



## RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00243/2021

“Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, que suspende até 30 de junho de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.”

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Jerry Comper

### I – RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória nº 00243/2021, adotada pelo Chefe do Poder Executivo em 30 de junho, que altera a Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2020, que suspende a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.

Em suma, a Medida Provisória em análise ampliou a vigência da Lei alterada para 30 de setembro de 2021, tal como a Medida Provisória nº 00239/2021, transformada na Lei nº 18.139, de 9 de junho, que estendeu a vigência da suspensão do cumprimento das referidas metas até 30 de junho.

Depreende-se da Exposição de Motivos nº 71/2021, subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde (pp. 03/05 dos autos eletrônicos), que a ampliação da suspensão da obrigatoriedade das metas deve-se à continuidade do estado de calamidade de saúde pública, impossibilitando, dessa forma, o seu cumprimento.





O Plenário desta Casa admitiu a Medida Provisória em análise na Sessão Ordinária do dia 20 de julho, subsidiado pela manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça (pp. 17 a 19 do processo eletrônico), e, na sequência, os autos foram encaminhados a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 316 do Regimento Interno, no qual fui designado Relator da matéria.

É o relatório.

## II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o mérito e a conformação da Medida Provisória à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), bem como propor Projeto de Conversão em Lei, nos termos do art. 316 c/c o art. 73, I e II, todos do Rialesc.

Do exame do mérito da norma legislativa especial em apreço, entendo que a prorrogação dos efeitos da Lei nº 17.939, de 2020, é de suma importância, para o fim de se manter o repasse integral às unidades de saúde.

Sob o viés orçamentário e financeiro, anoto que a suspensão das metas quantitativas e qualitativas dos serviços de saúde de média e alta complexidades não resultam em aumento da despesa pública.

Anoto, ainda, que a declaração de estado de calamidade pública foi prorrogada até 31 de outubro do corrente, por meio do Decreto Legislativo nº 18.342, de 30 de junho de 2021.

Ante o exposto, atendendo ao que dispõe o art. 316 do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 00243/2021, nos termos do Projeto de





Conversão em Lei anexado, com a redação originalmente adotada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,

Deputado Jerry Comper  
Relator





PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00243/2021

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, que suspende até 30 de junho de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Suspende até 30 de setembro de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.”(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica suspensa, até 30 de setembro de 2021, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses integrais dos valores financeiros.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper  
Relator

